



## RELATÓRIO - CÂMARA MUNICIPAL

Processo : eTC-6233.989.16-9  
Entidade : Câmara Municipal de Praia Grande  
Assunto : Contas Anuais  
Exercício : 2017  
Responsável : Ednaldo dos Santos Passos  
CPF n° : 114.366.808-16  
Período : 01/01/2017 a 31/12/2017  
Relator : Dr. Sidney Estanislau Beraldo  
Instrução : UR-20 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K33SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



ressalvas, advertências e recomendações;

5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Ednaldo dos Santos Passos, responsável pelas contas em exame (Arquivo "01 - NOTIFICAÇÃO").

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48º, § único, inciso I)	<b>SIM</b>

Certidão no Arquivo "02 - AUDIÊNCIA PÚBLICA".

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	<b>SIM</b>
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	<b>SIM</b>
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74)	<b>SIM</b>
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	<b>SIM</b>

Conforme documentos juntados no Arquivo "03 - CONTROLE INTERNO".

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado através da Resolução nº 05/2014, de 01/12/2014 (Arquivo "03 - CONTROLE INTERNO").

O responsável pelo Controle Interno, nomeado pela Portaria GPC-L nº 003/2015, de 30/01/2015, é o Sr. Marcos Pastorello, ocupante do cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, substituído em suas ausências pelo Sr. Celso Carlos Bonfim, Diretor Administrativo, ocupante de cargo efetivo (Arquivo "03 - CONTROLE INTERNO").

Cabe destacar que o referido servidor continua exercendo as funções relativas ao seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas compras de equipamentos e sistemas. Tal fato ocasiona um problema nos processos de aquisição dessa área que são

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20

Fl. 3  
eTC-6233.989.16-9



requisitados e fiscalizados pela mesma pessoa, o que caracteriza conflito de interesse.

Os relatórios quadrimestrais apresentados pelo Controle Interno foram juntados no Arquivo "04 - RELATÓRIOS CONTROLE INTERNO", juntamente com os Ofícios de nº 046 a 048/2018, endereçados à Presidência da Casa, manifestando a necessidade de providências quantos aos aspectos abordados, os quais, segundo pudemos verificar na extensão da nossa análise, foram atendidos.

No que se refere ao controle do uso da frota e do seu abastecimento, no relatório do 1º Quadrimestre de 2017, apontou o Controle Interno que:

"O Controle Interno recebeu do setor de transporte, planilhas contendo informações de locomoção de cada veículo oficial e quilometragem percorrida no período compreendido entre janeiro e abril. De comum acordo entre o Departamento Administrativo e a área de T.I., será disponibilizado planilha em rede, para que os motoristas façam o preenchimento utilizando o computador existente na sala dos motoristas, agilizando, dessa forma, as conferências e economizando na execução do serviço de cópias das planilhas."

Constatamos, *in loco*, que planilha eletrônica em rede em formato *Excel* foi operacionalizada com êxito em 2018 e estava sendo utilizada pelos usuários da frota de veículos até a data da nossa visita de fiscalização.

Contudo, entendemos que há pontos a serem melhorados nos processos de controle de uso e abastecimento da frota, conforme detalhados no item B.4.2.2. CONTROLE DA FROTA E GASTOS COM COMBUSTÍVEL deste relatório.

### A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16, foi realizada no **exercício de 2016** a seguinte Fiscalização Ordenada, que continuamos a acompanhar nesta oportunidade:

- **TRANSPARÊNCIA**

Destacamos os seguintes apontamentos constantes no relatório das Contas do Exercício de 2016, Processo nº eTC-5043.989.16:

- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada no Município.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



- O *site* do Órgão não disponibiliza dados na *web* de forma estruturada.
- Não foi implantado no Órgão o Serviço de Ouvidoria.
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.
- O *site* não apresenta dados relativos às licitações realizadas, contendo o resultado com o vencedor, a data da sessão, o valor licitado e contrato.
- O *site* não apresenta o relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores.
- O *site* não apresenta as pautas e resultados de reuniões das Comissões e das Sessões Plenárias.
- O *site* não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.
- O *site* não contém os projetos de leis em tramitação.

Assim, dada a relevância do tema, inserido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - ONU Brasil (Objetivo 16), demos continuidade ao acompanhamento, nisso constatando que a Câmara não tomou medidas a fim de sanear os seguintes apontamentos<sup>1</sup>:

- O *site* do Órgão não disponibiliza dados na *web* de forma estruturada - há somente no novo *site*, em fase de implantação, com previsão de entrada em fevereiro de 2019, data de término da vigência do atual contrato.
- Não foi implantado no Órgão o Serviço de Ouvidoria - há somente no novo *site*, em fase de implantação, com previsão de entrada em fevereiro de 2019, data de término da vigência do atual contrato.
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem. É divulgado valor do adiantamento reservado para aquelas despesas, porém sem o detalhamento acima enumerado.
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.
- O *site* não apresenta o relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores.
- O *site* não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.
- O *site* não contém os projetos de leis em tramitação.

<sup>1</sup> Arquivo "05 - TERMO DE VERIFICAÇÃO TRANSPARÊNCIA".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



- O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.
- O site não disponibiliza informações sobre os julgamentos das Contas do Poder Executivo (Prefeitura).
- Não há estatísticas a respeito do prazo médio de atendimento dos pedidos realizados pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	22.336.418,00	22.336.418,00	-		1.909.094,15
2014	25.942.841,00	25.942.841,00	-		2.700.022,11
2015	30.879.489,00	30.879.489,00	-		4.381.448,56
2016	30.879.489,00	30.879.489,00	-		1.374.397,62
2017	36.504.000,00	36.504.000,00	-		2.224.045,04
2018	34.904.916,00				

Dados dos exercícios de 2013 a 2016 extraídos do relatório de contas de 2016 (eTC-5043.989.16). Dados de 2017 com base nas informações encaminhadas pela Origem e de 2018 com base na LOA 2018 (Arquivos "06 - TRANSFERÊNCIAS", "07 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMOS" e "08 - LOA 2018").

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2016	2017	%
Financeiro			0,00%
Econômico	1.462.204,03	1.548.839,46	5,92%
Patrimonial	3.672.472,67	4.521.092,20	23,11%

Arquivo "09 - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS".

**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

acesso http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>24.906.468,43</b>	<b>26.268.399,77</b>	<b>27.725.858,32</b>	<b>29.997.406,22</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>26.268.399,77</b>	<b>27.725.858,32</b>	<b>29.997.406,22</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>1.167.035.100,37</b>	<b>1.113.240.824,59</b>	<b>1.133.216.405,45</b>	<b>1.174.276.294,70</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>1.113.240.824,59</b>	<b>1.133.216.405,45</b>	<b>1.174.276.294,70</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>2,13%</b>	<b>2,36%</b>	<b>2,45%</b>	<b>2,55%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>2,36%</b>	<b>2,45%</b>	<b>2,55%</b>

Dados extraídos do Sistema AUDESP (Arquivo "10 - DESPESA PESSOAL E RCL").

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

**B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

População do Município	<b>299.261</b>	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	<b>641.386.160,75</b>	
Percentual máximo permitido	<b>6,00%</b>	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>38.483.169,65</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>34.033.761,71</b>	<b>5,31%</b>

**Fonte:** População do Município: estimativa IBGE ano de 2015<sup>2</sup>.  
Arquivo "11 - ESTIMATIVA POPULAÇÃO IBGE 2015"  
**Receita tributária ampliada do exercício anterior:** Sistema AUDESP.

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? <b>Sim</b>

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.ibge.gov.br>. Conforme decisão exarada pelo Tribunal Pleno no Processo TC-57/020/14, com trânsito em julgado em 31/05/2016: "para o fim de dar cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal a fixação do limite de repasses às Câmaras Municipais deve observar a estimativa anual populacional oficialmente divulgada pelo IBGE no exercício anterior ao de elaboração das propostas orçamentárias".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)**

Transferência total da Prefeitura	<b>36.504.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	<b>596.841,87</b>
<b>Transferência líquida</b>	<b>35.907.158,13</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>25.521.345,27</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	596.841,87
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>24.924.503,40</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>69,41%</b>
Percentual máximo	70,00%

**Total das despesas:** Despesa empenhada - Despesa com Inativos (Arquivos "09 - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS" e "10 - DESPESA PESSOAL E RCL").

Despesa com Folha de Pagamento = Despesas com Pessoal (R\$ 30.634.591,34) - Encargos Sociais (R\$ 5.113.246,07) = R\$ 25.521.345,27 (Demonstrativo de Apuração das Despesas de Pessoal no Arquivo "10 - DESPESA PESSOAL E RCL").

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?
	<b>Sim</b>

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90
Não houve alteração em 2017	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90

Arquivo "12 - LEI MUNICIPAL Nº 1.811, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016".<sup>3</sup>

Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal foram fixados pela Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016, em percentual e não valor monetário, correspondendo a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Consignamos que o exame do ato fixatório (Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016) está juntado no Evento 11, Arquivo "PLANILHA PARA EXAME DOS ATOS FIXATÓRIOS - PRAIA GRANDE" e a manifestação foi pela sua irregularidade, decorrente da utilização de Lei Ordinária ao invés de Resolução, haja vista que a matéria é *interna corporis*, exclusiva do Poder Legislativo (produz efeitos internos somente), e da vinculação percentual em relação ao subsídio do Deputado Estadual, que não encontra amparo nas decisões do Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal (ADI 3461) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 125.269-0/9).

<sup>3</sup> O subsídio do Deputado Estadual é de R\$ 25.322,25 (Lei Estadual nº 16.090, de 08 de janeiro de 2016).

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



O Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande à época, Sr. Roberto Andrade e Silva, foi notificado para tomada de ciência dos apontamentos retro elencados em 15 de dezembro de 2016, em Decisão/Despacho do Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa no Evento 16 deste Processo Eletrônico, porém, até a data da nossa visita, não verificamos ação por parte da Câmara com a finalidade de adequar as irregularidades apontadas.

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

1 e 2 - Não houve reajuste dos subsídios dos agentes políticos, apenas dos servidores, através de lei específica, no mês de maio de 2017, com índice de 6,00%, compatível com a inflação do período (Arquivo "13 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 733, DE 18 DE MAIO DE 2017").  
3 - Declaração no Arquivo "14 - DECLARAÇÃO DE BENS".

**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, VI, CF)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	299.261	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	50,00%	12.661,13	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador	10.128,90	40,00%	2.532,23	A menor
<b>Número de Vereadores</b>	<b>19</b>			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	2.309.389,20			
Valor máximo p/ Vereadores	2.886.736,50			
<b>Diferença total</b>	<b>577.347,30</b>	<b>A menor</b>		

Arquivo "15 - REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS".

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, VII, CF)**

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	641.386.160,75	32.069.308,04
Despesa total com remuneração dos Vereadores	2.306.856,97	0,36%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

Arquivo "10 - DESPESA PESSOAL E RCL".





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR-20



**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO**  
**(ARTIGO 37, XI, CF)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	<b>312.977,80</b>	<b>Pagamento:</b>
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	121.546,80	<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	121.546,80	<b>Correto</b>

Subsídio mensal do Prefeito foi de R\$ 25.078,35 de janeiro a abril de 2017 e de R\$ 26.583,05 de maio em diante.

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	<b>Não</b>
2	Pagamento de Ajudas de Custo	<b>Não</b>
3	Pagamento de Auxílios	<b>Não</b>
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	<b>Não</b>
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	<b>Não</b>

Declaração no Arquivo "16 - DECLARAÇÃO PAGAMENTO VEREADORES".

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (Arquivo "17 - DECLARAÇÃO PREFEITURA DÍVIDA VEREADORES"), verificamos que, nesta municipalidade, não há acordos de parcelamento com agentes políticos.

**B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

**B.4. OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>Sim</b>
2	FGTS:	<b>Prejudicado</b>
3	RPPS:	<b>Sim</b>

Guias de recolhimento juntadas no Arquivo "18 - GUIAS ENCARGOS".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20

Fl. 10  
eTC-6233.989.16-9



Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, cujas contas estão abrigadas no eTC-2302.989.17-3.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

**B.4.2.2. CONTROLE DA FROTA E GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

Em cumprimento às determinações exaradas nos julgamentos das Contas Anuais dos exercícios de 2011 e 2012 (TC-2739/026/11 e TC-2430/026/12), procedemos à verificação das providências anunciadas pela Edilidade, em relação ao controle da frota de veículos, em especial no tocante aos registros dos deslocamentos, evidenciando o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e relatórios da viagem, demonstrando a sua finalidade pública.

Preliminarmente, informamos que a Câmara Municipal de Praia Grande, contava, em 2016, com frota de 10 veículos, cujos abastecimentos atingiram, no ano, o volume de **12.932,73 litros**, no valor total de **R\$ 44.359,27** (eTC-5043.989.16, Evento 13, Arquivo "23-Gasto Combustível").

Em 25 de agosto de 2017, foi editada a Portaria GPC-L nº 010-17<sup>4</sup>, determinando, em função "das auditorias anteriores realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com recomendações quanto ao uso dos veículos oficiais por parte dos Senhores Vereadores", atenção quanto à finalidade do interesse público quando do uso da frota (matéria já tratada na Resolução nº 04/2014<sup>5</sup>), o que pode ter ocasionado uma sensível redução no seu uso, refletida na queda do consumo de combustíveis, que atingiu, no exercício de 2017, o volume de **7.079,61 litros**, no valor total de **R\$ 24.559,75** (Arquivo "21 - TABELA CONSUMO FROTA 2017").

Em análise, por amostragem, dos relatórios de deslocamentos, com os campos para preenchimento da data, quilômetro de saída e chegada, horário, destino e finalidade da viagem, conforme modelo indicado na Portaria GPC-L Nº 010-17, verificamos as seguintes falhas (Arquivos "22 - CONTROLES

<sup>4</sup> Arquivo "19 - PORTARIA GPC-L Nº 010-17"

<sup>5</sup> Arquivo "20 - RESOLUÇÃO Nº 04-2014"

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K33SP-E640-618B-JFR5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR-20

Fl. 11  
eTC-6233.989.16-9



ABASTECIMENTO FROTA 2017", partes 1 a 7):

- Descrições genéricas das finalidades do uso do equipamento, com termos como "reunião", "documentos" e "informações", "embarque" e "desembarque" de vereador, "desembarque", etc. (Arquivo "22 - CONTROLES ABASTECIMENTO FROTA 2017 - PARTE 1").
- Descrição da localidade no campo no qual deveria ser indicada a finalidade: "Ibirapuera/Centro", "Mirim", "Centro", "Cerqueira César", "Prefeitura" (Arquivo "22 - CONTROLES ABASTECIMENTO FROTA 2017 - PARTE 1").
- Utilização dos veículos sem clara demonstração da finalidade pública: "cursos profissionalizantes" FIESP (página 95), "transporte assessor" (Arquivo "22 - CONTROLES ABASTECIMENTO FROTA 2017 - PARTE 2"); e "mobilização para posse de autoridade"; "empréstimo veículo vereador Rômulo"; "empréstimo veículo vereadora Janaína" (Arquivo "22 - CONTROLES ABASTECIMENTO FROTA 2017 - PARTE 1").
- Ausência da indicação do gabinete do vereador que solicitou o uso da viatura.
- Ausência de relatório em formato eletrônico (banco de dados informatizado com possibilidade de utilização de filtros para pesquisas e elaboração de indicadores automáticos), dificultando o controle social da atividade.
- As informações sobre o uso da frota não estão disponibilizadas no site da Câmara, dificultando o controle social da atividade.

Por todo o exposto, entendemos haver um descontrole na utilização dos veículos da Câmara Municipal, em descumprimento aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aqueles previstos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - ONU Brasil (Objetivo 16).

#### **B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria.

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação do setor de Almojarifado.

Quanto ao setor de patrimônio, constatamos as seguintes falhas:

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K33SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (Arquivo "23 - DECLARAÇÃO INVENTÁRIO PATRIMÔNIO").
- O imóvel sede da Câmara Municipal de Praia Grande possui AVCB, cuja validade encerrou em 14/08/2018 (Arquivo "24 - AVCB"), em descumprimento do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	1.596.456,53	44,91%
Tomada de Preços	152.403,24	4,29%
Convite	423.858,56	11,92%
Pregão	741.050,27	20,85%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	531.691,34	14,96%
Inexigibilidade	87.203,27	2,45%
Outros / Não aplicável	21.891,69	0,62%
<b>Total geral</b>	<b>3.554.554,90</b>	<b>100,00%</b>

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no

Acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR-20

Fl. 13  
eTC-6233.989.16-9



exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	021/2015 (Arquivos "25 - PROCESSO 163 - 2015", partes 1 a 4)	
	Data:	14/12/2015	
	Contratada:	GROMA CONSTRUTORA EIRELLI EPP.	
	Valor:	R\$1.552.726,96	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 1.552.726,96
		Estadual	-
		Federal	-
	Objeto:	Execução de obra de ampliação do prédio do Legislativo, visando a acomodação de todos os gabinetes dos Vereadores para as próximas legislaturas, como também a reforma do telhado, fachada e estacionamentos.	
	Execução/Prazo:	12 meses	
	Licitação:	Concorrência nº 002/2015	
	Termo Aditivo nº	021/2015 - A	
	Data:	11/05/2016	
	Valor:	R\$ 126.251,62	
	Termo de Prorrogação nº	021/2015 - A	
	Data:	09/12/2016	

Preliminarmente, informamos que as fiscalizações dos exercícios de 2015 (TC-896/026/15) e 2016 (eTC-5043.989.16) trataram do contrato em exame nos itens C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO, C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO e C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL dos relatórios de instrução de contas anuais.

Assim, nesta oportunidade, daremos continuidade ao acompanhamento com foco em seus desdobramentos, informando, ainda, que o assunto também foi tratado no item D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES deste relatório.

Para a execução da obra em tela, foi contratada, em 14/12/2015, a empresa GROMA Construtora EIRELLI EPP., com prazo de vigência até 27/01/2017, já considerada a prorrogação firmada em 09/12/2016.

Foram realizados, ainda, mais 03 pedidos de aditivos, nos valores de R\$ 271.085,60, R\$ 74.794,40 e R\$ 58.928,96, constando do Parecer Jurídico que, conforme informado pelo Assistente Técnico Dante Arantes Scalzaretto, houve a inexecução parcial e total de diversos itens da obra, "inclusive apresentando pontos divergentes das planilhas até agora apresentadas pela empresa para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



receber os pagamentos das notas fiscais emitidas”, concluindo pelo indeferimento dos pedidos.

Após a extinção do contrato, encontrando-se a obra inconclusa, foi o contrato extinto em 30/01/2017, em decorrência de falta de pedido de prorrogação pela empresa e ausência de apresentação comprovante de regularidade fiscal junto ao INSS.

Após Parecer Jurídico exarado em 13/02/2017, enumerando diversas irregularidades na execução do contrato e da defesa da Construtora em 03/03/2017, foi contratada empresa de engenharia para realização de laudo técnico descritivo e fotográfico com o objetivo de obter: informações sobre o estado da obra; um levantamento dos materiais estocados na obra que poderiam ser aproveitados para o seu prosseguimento; nova planilha de materiais e serviços a serem executados para sua finalização de acordo com o projeto original (novo cronograma físico financeiro); e parecer sobre as medições realizadas pela empresa Dante Arantes Scalzaretto - ME, contratado responsável por acompanhar, supervisionar, avaliar e aprovar as medições apresentadas pela empreiteira executora da obra em exame.

Após a apresentação do Laudo em abril de 2017, concluindo que houve o pagamento de R\$ 598.303,62 por serviços não realizados, correspondente a 38,53% do valor total da obra e que, para sua conclusão seriam necessários R\$ 933.056,45, em 15/05/2017, sobreveio decisão da Câmara Municipal na qual constou o que segue:

- O contrato extinguiu-se em 30/01/2017, sem qualquer pedido de prorrogação;
- O seguro garantia não foi renovado;
- A empresa não cumpriu com as suas obrigações contratuais;
- Em que pese a aprovação das medições pelo Assistente Técnico da Edilidade, a empresa não agiu com boa-fé objetiva;
- No Laudo Descritivo e Fotográfico fornecido pela empresa MWV Dantas Reformas EPP, subscrito pelo Engenheiro Civil Maicon Wallison Vidal Dantas - CREA nº 5069813876, constataram-se inúmeras irregularidades na execução contratual;
- Devido à atuação precária na execução dos serviços, com poucos funcionários e mão de obra não registrada, a Câmara Municipal está sendo demandada judicialmente;
- Foi declarado rescindido o vínculo contratual, decorrente do vencimento do prazo, com inexecução parcial do contrato; aplicada multa à empresa equivalente a 1,55% do valor do contrato, ou seja, R\$ 24.067,26; suspensos todos os pagamentos pendentes à empresa; suspenso o direito da empresa contratar

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K3SP-EG4O-618B-JFRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



com a Administração Pública pelo prazo de 02 anos e encaminhada cópia integral do procedimento à Procuradoria Geral do Município para a promoção da Ação Judicial visando ao integral ressarcimento do erário, causado pelo recebimento de valores superiores aos serviços efetivamente executados.

A contratada apresentou recurso em 26/05/2017, submetido ao Plenário da Casa e entendido como improcedente em 06/06/2017, devido, principalmente, pela ausência de apresentação de planilhas comprovando detalhadamente a execução dos serviços pagos.

Em 04/07/2017, foi oficiada a Procuradoria Geral do Município de Praia Grande visando o ressarcimento de todos os valores pagos à maior para a empresa GROMA e cancelados, em 26/07/2017, restos a pagar não processados no valor de R\$ 334.828,56.

Em 21 de dezembro de 2017, informou o Prefeito à Câmara que os autos foram remetidos à Secretaria de Finanças, que, por sua vez, procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa e que, ato contínuo, a Procuradoria Fiscal manejou ação de execução fiscal em face de Groma Construtora Eireli EPP, sendo que os autos tramitam na Vara da Fazenda Pública da Comarca daquele município sob o nº 1606360-16.2017.8.26.0477 no valor de R\$ 708.569,22.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>6</sup>, no dia 18/09/2018, verificamos que o Executado não havia ainda sido citado.

Por fim, conforme documento juntado no Arquivo "26 - INQUÉRITO CIVIL GROMA", consignamos que, em função de formulação de representação por munícipe, da ruptura do contrato administrativo e da notícia de pagamentos adiantados à empresa que posteriormente descumpriu o contrato, foi instaurado, em 27/09/2017, o Inquérito Civil nº 14.0395.0002467/2017-5 pela 9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande do Ministério Público do Estado de São Paulo, que apreciará, oportunamente, segundo informação da própria promotoria, a responsabilidade da empresa Dante Arantes Scalzaretto - ME no decorrer do inquérito.

6

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



02	Contrato nº:	001/2016 (Arquivos "27 - PROCESSO 264 DANTE SCALZARETTO", partes 1 a 3)		
	Data:	02/03/2016		
	Contratada:	DANTE ARANTES SCALZARETTO - ME		
	Valor:	R\$ 28.850,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 28.850,00	
		Estadual	-	
		Federal	-	
	Objeto:	Contratação de empresa ou empresário individual da área de Engenharia ou Arquitetura para acompanhamento, supervisão e orientação técnica consistentes na análise do projeto e especificação, vistoria, avaliação e aprovação de medições na obra de ampliação e reforma do edifício Sede da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande (objeto da Concorrência nº 002/2015 – Processo Administrativo nº 163/2015).		
Execução/Prazo:	12 meses			
Licitação:	Convite nº 001/2016			

Conforme apontado pela fiscalização anterior, a Câmara Municipal, considerando que o Assistente Técnico Dante Arantes Scalzaretto, autor do projeto arquitetônico da reforma, não agiu com boa-fé objetiva e atuou de forma precária na execução dos serviços em tela, proferiu, em 19/05/2017, Decisão (27 - PROCESSO 264 DANTE SCALZARETTO - PARTES 1 a 3), contendo as seguintes determinações:

- Rescisão do vínculo, com inexecução parcial do contrato firmado com a empresa DANTE ARANTES SCALZARETTO – ME<sup>7</sup>;
- Aplicação de multa equivalente a 10% do valor do contrato (R\$ 2.885,00);
- Suspensão dos pagamentos pendentes;
- Suspensão do direito do contratado firmar ajustes com a Administração Pública pelo prazo de 02 anos;
- Encaminhamento de cópia integral do procedimento à Procuradoria Geral do Município para a promoção de sua responsabilização judicial, até integral ressarcimento ao erário.

Nesta Oportunidade, verificamos que foi encaminhado ao Prefeito de Praia Grande, em 01/08/2017, o OFÍCIO GPC-L Nº 136./2017, solicitando o encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, visando ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário pela empresa contratada Dante Arantes Scalzaretto - ME.

Ato contínuo, a Procuradoria Geral exarou entendimento, em 10/09/2018, da necessidade de inscrição dos débitos em dívida ativa da empresa Dante Arantes Scalzaretto - ME, na qualidade de

<sup>7</sup> Valor Empenhado: R\$ 28.850,00; Valor Liquidado: R\$ 28.850,00; Valor Cancelado: R\$ 2.404,24; e Valor pago R\$ 26.445,76.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20

Fl. 17  
eTC-6233.989.16-9



responsável solidária, sugerindo a remessa à Secretaria de Finanças dos autos da ação de execução fiscal que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca daquele município sob o nº 1606360-16.2017.8.26.0477, com valor de R\$ 708.569,22 em face de Groma Construtora Eireli EPP, conforme Arquivo "28 - PARECER DA PROCURADORIA".

03	Contrato nº:	013/2017	
	Data:	22/08/2017	
	Contratada:	IPEC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ/MF nº 06.232.356/0001-37)	
	Valor:	R\$ 954.139,10	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 954.139,10
		Estadual	R\$
		Federal	R\$
	Objeto:	Conclusão de obra inacabada consistente na ampliação e reforma do edifício sede da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande	
	Execução/Prazo:	90 (noventa) dias	
	Licitação:	Concorrência Pública nº 1/2017	
Termo de Prorrogação nº	013/2017-A		
Data	06/11/2017		

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

04	Contrato nº:	Sem contrato (Nota de Empenho nº 112/2017)	
	Data:	02/03/2017	
	Contratada:	M.W.V. Dantas Reformas - EPP	
	Valor:	R\$ 11.300,00	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 11.300,00
		Estadual	R\$
		Federal	R\$
	Objeto:	Laudo descritivo e fotográfico sobre a conclusão da obra inacabada de reforma do edifício sede da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande	
Execução/Prazo:	45 dias		
Licitação:	Dispensa de licitação		

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-6188-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (CF, art. 39, § 6º)	Parcial <sup>8</sup>
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”)	Sim

Juntamos a cópia da publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos no Arquivo “29 – PUBLICAÇÃO SUBÍDIOS E REMUNERAÇÕES”.

Salientamos, contudo, que, conforme apontado no item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA, **não há**, na publicação e na divulgação no sítio eletrônico do Órgão, informações completas da remuneração, contendo dados sobre os **vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido**, em descumprimento do artigo 39, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e do que dispõe a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação Pública), dificultando o controle social, em descumprimento aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aqueles previstos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – ONU Brasil (Objetivo 16).

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	64	66	36	37	28	29
Em comissão	61	64	61	64		
<b>Total</b>	<b>125</b>	<b>130</b>	<b>97</b>	<b>101</b>	<b>28</b>	<b>29</b>
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Arquivo “30 – QUADRO DE PESSOAL”.

<sup>8</sup> Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.

acesso http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



As atribuições dos cargos da Câmara Municipal foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal nº 672, de 12 de dezembro de 2013, alterada pelas Leis Complementares Municipais nº 676, de 13 de fevereiro de 2014, nº 716, de 11 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, nº 728, de 16 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, e nº 729, de 15 de fevereiro de 2017 (Arquivo "31 - LEIS MUNICIPAIS QUADRO DE PESSOAL").

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 57,81% do total de vagas ocupadas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público pela exceção (nomeação por comissão).

Preliminarmente, informamos que a Lei Complementar Municipal nº 728, de 11 de dezembro de 2016<sup>9</sup>, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, promoveu as seguintes alterações no quadro de pessoal:

- **Extinção** dos cargos comissionados de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Jurídico (total de 03 vagas).
- **Criação** do cargo efetivo de Auxiliar Técnico Legislativo (01 vaga).
- **Acréscimo** de vagas para os cargos comissionados de Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete de Vereador (06 vagas no total)<sup>10</sup>.
- **Criação** do cargo efetivo em comissão de Diretor (03 vagas).

Já a Lei Complementar Municipal nº 729, de 15 de fevereiro de 2017, **criou** um cargo efetivo de Jornalista.

No exercício examinado foram nomeados **45** servidores para cargos em comissão<sup>11</sup>. Como já apontado no relatório das contas dos exercícios de 2014 (TC-2732/026/14), 2015 (TC-896/026/15) e 2016 (eTC-5043.989.16), constatamos que há cargos em comissão com atribuições que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), excesso de cargos em comissão destinados a assessorar os vereadores, além de outras impropriedades, conforme a seguir evidenciado:

<sup>9</sup> Arquivo "31 - LEIS MUNICIPAIS QUADRO DE PESSOAL".

<sup>10</sup> Decorrente do aumento no número de vereadores de 17 para 19.

<sup>11</sup> Arquivo "33 - DECLARAÇÃO CARGOS EM COMISSÃO".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



**D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS**

Constatamos que o pagamento das gratificações previstas no artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/92 (Arquivo "32 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 015, DE 28 DE MAIO DE 1992") ocorre sem o estabelecimento de critérios objetivos para concessão, **cumprindo ao Presidente da Câmara Municipal definir os beneficiados e os valores percentuais da gratificação de forma pessoalista**, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público e razoabilidade.

Ressalte-se que a Lei Complementar Municipal nº 716, de 11 de dezembro de 2015, que produziu efeitos a partir de 01/01/2016, em seu artigo 16, estabeleceu limite máximo de **100%** para essas gratificações, **mas em nada cresceu acerca de critérios objetivos para a sua concessão**, remanescendo a falha apontada acima.

Em análise das folhas de pagamentos somente dos **servidores comissionados**, acostadas no Arquivo "34 - FOLHAS DE PAGAMENTOS 2017", verificamos que, em dezembro de 2017, dos **64** cargos ocupados da Câmara Municipal, **todos** receberam a gratificação.

Solicitada, a Origem elaborou a tabela a seguir<sup>12</sup> de forma a evidenciar o exposto, indicando os valores recebidos apenas com a gratificação em análise por estes servidores, que totalizaram para a Câmara Municipal um gasto de **R\$ 595.970,90** somente no mês de dezembro de 2017, **constituindo aumentos que redundam em verdadeiras distorções salariais**, uma vez comparados os valores recebidos ao salário base do servidor:

<sup>12</sup> Arquivo "35 - GRATIFICAÇÕES".

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



**QUADRO DE GRATIFICAÇÕES PAGAS A SERVIDORES EM COMISSÃO COM BASE NO ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015/92**  
**MÊS DE REFERÊNCIA DEZEMBRO DE 2017**

NOME	CARGO	DATA DA ADMISSÃO	MÊS DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO	% SOBRE A REMUNERAÇÃO
Christiane Disconzi Scauri Antunes	Assessor Legislativo	01/11/2017	nov/17	11.901,31	11.901,31	100%
Gleide Marques da Costa	Chefe de Gab de Vereador	01/01/2017	jan/17	11.901,31	11.901,31	100%
Marcia Reche Biscain	Assessor Técnico da Mesa	04/01/2016	Exercícios anteriores	9.536,92	9.536,92	100%
Marcos Cesar Allegretti	Assistente Legislativo	01/02/2013	Exercícios anteriores	1.887,20	1.887,20	100%
Marcos Tadeu Rossi Paula	Assessor Parlamentar	01/12/2015	dez/17	11.901,31	11.901,31	100%
Paulo Sergio Romão	Chefe da Seção de Comunicação	02/01/2017	jan/17	6.806,42	6.806,42	100%
Pedro Ivo Esteves Martins Junior	Diretor Geral	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.901,31	100%
Rafaelle Cristina Oliveira da Silva	Assistente Legislativo	04/01/2017	jan/17	1.887,20	1.887,20	100%
Renato Cristian Lima de Deus	Assistente Legislativo	02/01/2017	jan/17	1.887,20	1.887,20	100%
Rogério Mazio do Rego	Assessor Legislativo	02/01/2017	jun/17	11.901,31	11.901,31	100%
Wagner Barbosa de Andrade	Diretor Depto Administrativo	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.901,31	100%
Ademir do Nascimento Moreira	Chefe de Gab da Presidência	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Alex Sandro Leite	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Anderson Oliveira Costa	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2013	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Andre Luiz Ribeiro Cozzi	Assessor Parlamentar	02/01/2013	Exercícios anteriores	11.901,31	11.068,22	93%
Andre Santana Leite	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Antonio de Padua Vieira de Freitas	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Felipe Simão Gomes	Motorista	01/12/2015	jun/17	1.782,93	1.248,05	70%
Artur de Souza Luz	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Christian Alves de Freitas	Assessor Parlamentar	02/08/2017	ago/17	11.901,31	11.068,22	93%
Daiani Naiara Rocha	Assessor Parlamentar	03/04/2017	abr/17	11.901,31	11.068,22	93%
Glaucia Flores da Silva	Recepcionista	04/01/2016	jun/17	1.782,93	534,88	30%
Daniel Tavares de Oliveira	Chefe de Gab de Vereador	01/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Daniela Buchette Alves da Silva	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2013	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Eloy Robson Andrade Cato	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2013	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Emerson Camargo dos Santos	Assessor Parlamentar	02/01/2017	fev/17	11.901,31	11.068,22	93%
Gilda Soares Santos	Chefe de Gab de Vereador	01/11/2017	nov/17	11.901,31	11.068,22	93%
Izilda Dourado Carnio	Assessor Parlamentar	02/01/2013	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
João Ricardo Martinez Cervantes	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
José Antonio Rodrigues Sequim	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Leandro Monteiro Cruz	Chefe de Gab de Vereador	01/02/2016	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Leonardo de Moura Laurenti	Chefe de Gab de Vereador	03/04/2017	abr/17	11.901,31	11.068,22	93%
Luciana Rodrigues de Novaes	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2013	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Luiz Carlos Pereira	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Luiz Fernando Simabukuro	Assessor Parlamentar	02/01/2013	Exercícios anteriores	11.901,31	11.068,22	93%
Luiz Henrique Nunes Junior	Motorista	01/09/2015	jun/17	1.782,93	1.248,05	70%
Marystela Araujo Vieira	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Mauricy Alessandro do Nascimento	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Naia Gonçalves da Conceição	Assessor Parlamentar	01/06/2012	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Patrick Aguiar Bernardo	Chefe de Gab de Vereador	01/04/2015	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Ricardo Nilo de Menezes	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Rodolpho Robalo Gonzalez	Assessor Parlamentar	01/03/2017	mar/17	11.901,31	11.068,22	93%
Sandro da Silva	Assessor Parlamentar	01/04/2016	Exercícios anteriores	11.901,31	11.068,31	93%
Miriam Yukie Kato	Recepcionista	07/06/2016	jun/17	1.782,93	534,88	30%
Silene das Neves Marques	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2013	jan/17	11.901,31	11.068,31	93%
Thalassa Neder Potiens Imperio	Assessor Parlamentar	01/09/2014	Exercícios anteriores	11.901,31	11.068,31	93%
Paulo Cesar Vieira	Escriturário	06/08/2012	jun/17	1.782,93	1.158,90	65%
Tony Taro Tagawa	Chefe de Gab de Vereador	02/01/2017	jan/17	11.901,31	11.068,22	93%
Valdemar Florentino dos Santos	Assessor Parlamentar	01/02/2017	fev/17	11.901,31	11.068,22	93%
Vanessa Santi Gryko	Chefe de Gab de Vereador	03/04/2017	abr/17	11.901,31	11.068,22	93%
Petryra Coelho Silva de Menezes	Procurador	01/09/2017	out/17	6.800,75	5.440,60	80%
Wilson Luiz Costa	Assessor Legislativo	02/01/2014	dez/17	11.901,31	10.485,05	88%
João Batista da Costa	Assessor Legislativo	02/01/2014	jun/17	11.901,31	10.481,48	88%
Josue Cordeiro Alípio	Chefe de Gab de Vereador	01/03/2016	Exercícios anteriores	11.901,31	10.473,15	88%
Ana Paula Pires dos Santos	Chefe de Gab de Vereador	01/03/2012	jan/17	11.901,31	9.878,09	83%
Diego Jordão Rodrigues Jardim	Assessor Legislativo	01/04/2014	fev/17	11.901,31	8.367,81	70%
Kaue Alves Moreira	Assessor Legislativo	01/04/2016	ago/17	11.901,31	7.950,08	67%
Fernanda Christina Alvarez Lorenzo	Assessor Legislativo	01/04/2015	fev/17	11.901,31	6.367,20	54%
Rogério Domingos Silva	Telefonista	07/01/2016	jun/17	2.720,30	816,09	30%
Fernando Henrique Benith Reobol	Assessor Legislativo	02/01/2017	mai/17	11.901,31	6.367,20	54%
Wesley Wendel de Souza Martins	Assessor Legislativo	02/01/2017	fev/17	11.901,31	6.367,20	54%
Rita de Cassia Costa Xavier	Assessor Legislativo	02/01/2017	jun/17	11.901,31	6.069,67	51%
Sonia da Conceição de Camargo	Recepcionista	01/07/2016	jun/17	1.782,93	534,88	30%
Leandro Liberato	Assessor Legislativo	02/01/2017	jan/17	11.901,31	5.950,66	50%
Paulo Sergio da Silva Vanni	Assessor Legislativo	01/04/2016	jan/17	11.901,31	5.950,66	50%
Regivaldo Alves Queiroz	Assessor Parlamentar	02/01/2017	jan/17	11.901,31	5.534,11	47%
Waldomiro Bueno Filho	Assessor Legislativo	02/05/2017	mai/17	11.901,31	5.534,11	47%
Vilson Rafael Matos Cardoso	Servente	13/06/2016	jun/17	1.337,48	668,74	50%
Elisângela Fernandes Gonçalves	Assessor Legislativo	02/01/2017	ago/17	11.901,31	5.000,93	42%
Wilson Bispo de Almeida Souza	Assessor Legislativo	02/01/2017	ago/17	11.901,31	5.000,93	42%
Renata de Lima Teodoro de Almeida	Assessor Legislativo	02/01/2014	Exercícios anteriores	11.901,31	4.747,43	40%
Marcos Antonio da Silva	Assessor Legislativo	02/01/2014	Exercícios anteriores	11.901,31	3.570,39	30%
Marcos Linhares Costa	Assessor Legislativo	02/01/2014	jan/17	11.901,31	2.142,24	18%
<b>Total</b>				<b>745.738,34</b>	<b>608.156,01</b>	

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1K3SP-E640-618B-JFR5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Além disso, é importante sublinhar que o subsídio de um Vereador da Câmara Municipal em 2017 era de **R\$ 10.128,90**, menor do que a gratificação da maioria dos seus assessores, evidenciando, em nosso entendimento, um desequilíbrio na remuneração dos funcionários comissionados, destinados ao assessoramento desses parlamentares, que, em grande parte, é causado pelos elevados valores concedidos a título de gratificação, em desatendimento aos Princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ato contínuo, verificamos as portarias<sup>13</sup> que concederam aos servidores da Câmara a gratificação prevista no artigo 99, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n° 015, de 28 de maio de 1992, no exercício de 2017, nisso constatando que todas repetem o mesmo texto padrão com a seguinte justificativa:

*"EDNALDO DOS SANTOS PASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E, CONSIDERANDO:*

*a) Os relevantes serviços que constituem-se em trabalho de grande utilidade para o serviço público;*  
*b) O disposto nos artigos 1º, § único, 2º, 8º, 99, IV, parte final, 107 e 115 da Lei Complementar n°015/92, DE 28/05/1992.*

*CONSIDERANDO MAIS, QUE O SERVIDOR, ALÉM DOS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO NOS ASSUNTOS GERAIS DO GABINETE DO VEREADOR, ACUMULARÁ AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:*

- c) Prestar assistência necessária ao bom desempenho das atividades desenvolvidas pelos Gabinetes dos Vereadores;*
- d) Assessorar diretamente aos Senhores Vereadores, no que tange à recepção, atendimento e encaminhamento de cidadãos que se dirigem até o prédio da Câmara, prestando-lhes informações e ajuda, no que se fizer necessário, bem como atender telefonemas e passar às autoridades competentes se for o caso;*
- e) Organizar a agenda do Vereador, representá-lo em solenidades e/ou eventos, quando assim for determinado;*
- f) Receber e encaminhar processos mediante orientação do Vereador;*
- g) Dar atendimento ao público que se dirigir aos Gabinetes dos Vereadores, exercer atividades que assegurem o bom atendimento aos cidadãos visitantes;*
- h) Executar outras atribuições, quando assim for determinada pelo superior imediato.*

*RESOLVE*

*1º) CONCEDER ao servidor gratificação prevista no*

<sup>13</sup> Juntadas no Arquivo "36 - PORTARIAS CONCESSÃO GRATIFICAÇÃO ART. 99".

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR-20



Fl. 23  
eTC-6233.989.16-9

artigo 99, IV, parte final da Lei Complementar n°  
015/92, de 28/05/1992 (...)"

Assim, parece-nos, s.m.j., que as gratificações previstas na citada lei municipal são concedidas, pelo Presidente da Câmara Municipal, de maneira automática sem a evidência de qualquer contrapartida laboral por parte dos servidores.

Tomamos como exemplo os cargos exclusivamente comissionados de **Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete de Vereador**. Nestes casos, além da justificativa para a concessão se repetir em todos os cargos, as atribuições complementares que motivaram, em tese, a gratificação, já estavam, em grande parte, contidas nas atribuições dos respectivos cargos, conforme descrito a seguir:

Lei Complementar Municipal n° 716, de 11 de dezembro de 2015:

Artigo 12:

**Assessor Legislativo:**

- Realizar atividades de nível superior de assessoramento do Vereador em cujo Gabinete estiver lotado.
- Exercer atribuições delegadas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato, tais como: acompanhamento em fiscalizações, elaboração de estudos técnicos e relatórios que subsidiem a elaboração de proposições na Câmara.

Artigo 13:

**Chefe de Gabinete de Vereador:**

- Coordenar as atividades do Gabinete do Vereador.
- Fazer executar, dentro dos prazos previstos, a programação dos serviços afetos a sua área de atuação.
- Organizar a estrutura e funcionamento interno do Gabinete do Vereador.
- Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Vereador, relacionadas ao exercício do mandato.

Lei Complementar Municipal n° 672, de 12 de dezembro de 2013:

Anexo V - Atribuições dos Cargos:

**Assessor Parlamentar:**

- Secretariar e assessorar o Vereador.
- Promover a elaboração, datilografia ou digitação de proposições, ofícios e outros documentos, e acompanhar o seu trâmite até o arquivamento.
- Prestar assistência direta e imediata aos Senhores Vereadores, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realização de estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



- ações junto a setores específicos da Administração Pública.
- Assessorar ao Vereador, nos assuntos de competência do Legislativo Municipal, exercendo orientação, coordenação e supervisão dos trabalhos legislativos de autoria do respectivo Gabinete.
  - Organizar o protocolo do cerimonial de atos públicos ou administrativos do Vereador, bem como registros de compromissos e informações junto ao Executivo, desempenhando estas atividades segundo especificações ou usando seu próprio critério, para assegurar e ativar o desenvolvimento dos trabalhos do Gabinete a que estiver lotado.
  - Executar os serviços de relações públicas e os encargos de representação.
  - Cuidar da expedição e recebimento de correspondências.

Diante do exposto, entendemos, s.m.j., que as gratificações, na forma e valor como são atualmente concedidas, desatendem os Princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

**D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	11846.989.17-6
	Interessado:	GROMA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 15.656.825/0001-36)
	Objeto:	Denúncia interposta pela empresa Groma Construtora Eireli EPP, requerendo imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2017, promovida pela CM Praia Grande, alegando possíveis irregularidades, citando ainda a execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 02/2015 (obras de ampliação e reforma da Câmara), também contendo supostas irregularidades.
	Procedência:	Improcedente

Trata-se de denúncia interposta pela empresa Groma Construtora Eireli EPP, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Legislativo Municipal de Praia Grande, no tocante à rescisão unilateral do Contrato nº 21/2015, decorrente da Concorrência nº 02/2015, e solicitando a suspensão da realização de nova licitação, qual seja, a Concorrência Pública nº 01/2017, objetivando a contratação de empresa para conclusão do remanescente da obra - ampliação e reforma do edifício sede da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Inicialmente, quanto às possíveis irregularidades relacionadas à rescisão unilateral do Contrato nº 21/2015, decorrente da Concorrência nº 02/2015, informamos que o

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



assunto foi tratado no item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL deste relatório, com entendimento da fiscalização pela improcedência da denúncia.

Quanto à análise da Concorrência Pública nº 01/2017, consignamos que atestamos a regularidade da licitação, do contrato e da sua execução, após análise do Processo Origem nº 145/2017, arquivado na pasta de trabalho.

01	TC nº:	6701.989.18-8
	Interessado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	Objeto:	Ofício nº 4727/2017 - EXPPGJ, de 17 de novembro de 2017, Protocolo nº 129.105/2017 - MPSP Ref.: Ofício nº 5137/2017, de 08 de novembro de 2017, encaminhando ofício nº 5136/17. I.C. nº 14.0395.0002467/2017-7 juntamente com cópia integral dos autos para apuração quanto à legalidade da licitação, referente à eventual prática de ato de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos no Processo Administrativo nº 163/2015, para reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal. Subscrito pelo Promotor de Justiça de Praia Grande, Dr. Marlon Machado da Silva Fernandes.
	Procedência:	Determinação cumprida

Trata-se de Ofício nº 5136/17 da 9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o objetivo de apurar a legalidade da Concorrência nº 02/2015 cujo objeto era a ampliação e a reforma do edifício sede da Câmara Municipal de Praia Grande.

Assim, em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo contida no Evento 10 deste Processo Eletrônico, informamos que a análise da Concorrência nº 02/2015 foi realizada nos autos do processo TC-896/026/15<sup>14</sup> (Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO) e a fiscalização, naquela oportunidade, apontou as seguintes irregularidades:

- Lapso temporal de 04 anos entre o projeto e a execução, sem qualquer novo estudo para verificar se havia necessidade de readequação, em descumprimento do artigo 6º, inciso IX, e do artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Utilização de BDI de 40% como referência para pesquisa de preço, levando, s.m.j., à falsa percepção de economicidade da contratação;
- Falta de exigência da apresentação da composição do BDI pelo Edital, descumprindo a Súmula nº 258/2010 do TCU;
- A documentação das empresas que participaram da licitação não ficou arquivada dentro do processo em desacordo com o artigo 38, caput e inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>14</sup> Contas do exercício de 2015 (em trâmite nesta Corte de Contas).

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



Quanto à execução do contrato, a matéria foi tratada no item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL deste relatório.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Câmara Municipal descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2011	TC nº: 2739/026/11	DOE: 04/12/2013	Data do Trânsito em julgado: 06/01/2014
Recomendações: Melhorar o controle da frota de veículos, fazendo constar, além do local de destino, a finalidade para a qual o veículo está sendo utilizado.			

Exercício: 2012	TC nº: 2430/026/12	DOE: 23/05/2014	Data do Trânsito em julgado: 09/06/2014
Recomendações: Melhorar o controle da frota de veículos, fazendo constar, além do local de destino, a finalidade para a qual o veículo está sendo utilizado; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.			

**D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Julgamento
2016	TC-5043.989.16	Em trâmite
2015	TC-896/026/15	Em trâmite
2014	TC-2732/026/14	Em trâmite

**D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2012	TC-1786/026/12	Favorável	Aprovadas
2013	TC-1854/026/13	Favorável	Aprovadas
2014	TC-327/026/14	Favorável	Aprovadas

Decretos no Arquivo "37 - JULGAMENTO DAS CONTAS EXECUTIVO".

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K3SP-E640-618B-JFR5



### SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,55%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	69,41%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,36%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

### CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

#### ➤ A.2. CONTROLE INTERNO

- Falta de segregação de funções, pois o responsável pelo Controle Interno exerce também seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, o que pode ocasionar conflito de interesses.

#### ➤ A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- **III Fiscalização Ordenada - Transparência:** desatendimento a determinações da Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009) e do que dispõe a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação Pública).

#### ➤ B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal foram fixados em percentual e não valor monetário, correspondendo a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, o que não encontra amparo nas decisões do Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal (ADI 3461) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 125.269-0/9) e através de Lei Ordinária ao invés de Resolução.

#### ➤ B.4.2.2. CONTROLE DA FROTA E GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- Falhas nos controles de uso da frota e de seu abastecimento e da sua divulgação no *site* do Órgão, prejudicando o controle



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



social quanto à pertinência dos deslocamentos com o desempenho das atividades legislativas e com o interesse público, em afronta à Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009) e aos Princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - ONU Brasil (Objetivo 16).

➤ **B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.
- O imóvel sede da Câmara Municipal de Praia Grande está com a validade do AVCB vencida desde 14/08/2018, em descumprimento do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

➤ **D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não há divulgação no sítio eletrônico do Órgão das informações completas da remuneração, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, em descumprimento do artigo 39, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e do que dispõe a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação Pública), dos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aqueles previstos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - ONU Brasil (Objetivo 16).

➤ **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

- A ocupação de cargos em comissão representa 57,81% do quadro de pessoal do Legislativo, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- Cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
- Excesso de cargos em comissão destinados a assessorar os vereadores.
- Pagamento de gratificações previstas no artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/92 sem o estabelecimento de critérios objetivos para concessão, sendo que o Presidente da Câmara estipula os valores a serem pagos por livre deliberação.
- Concessão de gratificação para os servidores comissionados, em grande parte dos casos, desde a data de sua admissão, configurando, s.m.j., mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE SANTOS – UR-20



- Gratificações concedidas em percentuais elevados, constituindo aumentos que redundam em verdadeiras distorções salariais.
  - Gratificações concedidas de maneira automática sem a evidência de qualquer contrapartida laboral por parte dos servidores, sendo que as atribuições complementares que as motivaram já estavam, em grande parte, contidas nas atribuições dos respectivos cargos, tudo em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público e razoabilidade.
- **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**
- A Câmara atendeu parcialmente às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20, em 14 de novembro de 2018.

***Gustavo de Conti Macedo***  
***Agente da Fiscalização***